Processo nº **0002106-72-2013.5.02.0009**

Conclusão

Nesta data, faço os autos conclusos à MMa. Juíza do Trabalho.
São Paulo, Quarta-feira, 21 de Agosto de 2013.

Simone Masiero Rabello
Diretora de Secretaria

Trata-se de Ação Civil Pública distribuída por dependência aos autos do processo de execução do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, autuado sob nº 00012839820135020009.

Na presente ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho tece considerações históricas acerca da utilização do mineral AMIANTO/ASBESTO (sinônimos comercias de um grupo heterogêneo de minerais), bem como acerca da sua cientificamente comprovada nocividade à saúde humana, em suas mais variadas formas de produção, transformação e uso. Cita e acosta aos autos vários estudos e elenca diversos países que já adotaram política de "banimento absoluto do uso das fibras de crisotila, e dos produtos que a contêm" (Chile, Cingapura, Polônia, Portugal, Uruguai, França, Itália, Bélgica, entre outros).

O estudo da natureza cancerígena das propriedades do amianto e das suas implicações na saúde humana, conforme se denota pelo exame dos documentos juntados, data de quase um século de pesquisas e revela que é causador de três principais doenças classificadas pela medicina: fibrose pulmonar (asbestose), câncer de pulmão e mesotelioma de pleura.

A partir de todas essas considerações, nosso ordenamento editou a Lei 9.055/95, que vedou, em linhas gerais, a extração, uso e comercialização do produto.

Oportuno consignar que a fábrica sediada em OSASCO/SP encerrou suas atividades em 1993, ou seja, antes da edição da mencionada lei que proibiu a utilização do asbesto.

Por todo o histórico supra, também em razão da própria atividade da ré e por efetivamente fazer uso do amianto durante o período de atividade, foi a empresa objeto de fiscalizações realizadas desde meados de 1980 (termo de notificação de 20/07/1987 acostado ao 4º volume de documentos do autor).

Os diversos Comunicados de Acidentes do Trabalho expedidos em virtude do adoecimento de vários trabalhadores e ex-trabalhadores e ainda os muitos julgados acostados em volume de apartados (em que houve o reconhecimento do nexo causal existente entre as condições de trabalho e o desenvolvimento das doenças supra referidas nos trabalhadores) demonstram que tais pessoas devem sim ser amparadas e ter assegurado o fácil acesso à assistência médica.

Em pedido liminar "inaldita altera parte", o autor pretende a antecipação da tutela, cujos pedidos estão relacionados nos itens 'a' a 'f' (fls.122/125) da inicial.

É certo que a empresa em Osasco está encerrada há cerca de 20 (vinte) anos. Em face do tempo transcorrido, restou um universo de cerca de 1000 (um mil) ex-trabalhadores que ainda são clinicamente acompanhados pela FUNDACENTRO. Destes, o Ministério Público do Trabalho relaciona 297 (duzentos e noventa e sete) casos às fls.76/83, dos quais apenas 205 (duzentos e cinco) ex-trabalhadores não tem data de óbito expressa, presumindo-se que estejam vivos.

Por todo o exposto, verifica-se a presença dos permissivos legais para a concessão parcial da tutela pretendida pelo autor no item 'c' da presente ação.

Desse modo, defiro a antecipação da tutela, para determinar que a reclamada custeie as despesas com assistência integral à saúde (atendimentos e procedimentos médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos, internações e medicamentos) de todos os ex-empregados da planta industrial de Osasco da empresa ETERNIT S.A relacionados às fls.76/83 (com agravos à saúde associados à exposição ocupacional ao amianto) que não estejam inscritos a um plano de saúde custeado pela ETERNIT S.A, sob pena de multa no valor fixo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, por ex-empregado, a ser reversível a entidade de atuação na área de saúde a ser especificamente indicada pelo autor. Os interessados na assistência, dentre aqueles relacionados às fls.76/83, deverão ser expressamente apontados, em 60 dias, a fim de viabilizar a ação da reclamada.

Quanto aos itens 'a', 'b', 'd', 'e' e 'f', este Juízo, embora verifique a presença do "fumus boni juris", constata que não há o "periculum in mora". Logo, não há possibilidade de deferimento sem que haja o necessário contraditório.

Designo audiência inicial para ____/_____/_____ às _____ horas.

Dê-se ciência às partes da presente decisão e cite-se a reclamada.

São Paulo, data supra.

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO